


# REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO JUDICIÁRIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Fundação de Previdência Complementar do Servidor  
Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud

**CNPB nº 2013.0017-38**

# SUMÁRIO



<b>04</b>	<b>CAPÍTULO I - DO PLANO DE BENEFÍCIOS</b>
<b>04</b>	<b>CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES</b>
<b>07</b>	<b>CAPÍTULO III - DOS INTEGRANTES DO PLANO</b>
08	Seção I - Dos Patrocinadores
08	Seção II - Dos Participantes, Assistidos e Beneficiários
10	Seção III - Das Transições entre as Categorias de Participantes
<b>12</b>	<b>CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO</b>
<b>13</b>	<b>CAPÍTULO V - DO CUSTEIO DO PLANO</b>
13	Seção I - Das Receitas do PLANO
15	Seção II - Das Despesas Administrativas
15	Seção III - Da Data Certa do Repasse das Contribuições e das Penalidades por Atraso
<b>16</b>	<b>CAPÍTULO VI - DAS RESERVAS, CONTAS E FUNDOS PREVIDENCIAIS</b>
<b>18</b>	<b>CAPÍTULO VII - DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS</b>
<b>19</b>	<b>CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS DO PLANO</b>

19	Seção I - Do Benefício de Aposentadoria Normal
21	Seção II - Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez
22	Seção III - Do Benefício de Pensão por Morte do Participante Ativo
23	Seção IV - Do Benefício de Pensão por Morte do Participante Assistido
24	Seção V - Do Benefício por Sobrevivência do Assistido
25	Seção VI - Do Benefício Suplementar
<b>26</b>	<b>CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS</b>
26	Seção I - Das Disposições Comuns
27	Seção II - Do Autopatrocínio
27	Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido
28	Seção IV - Da Portabilidade
30	Seção V - Do Resgate
<b>31</b>	<b>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>
<b>32</b>	<b>CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</b>

## CAPÍTULO I

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

**Art. 1º** O presente Regulamento dispõe sobre o plano de benefícios previdenciários denominado Plano de Benefícios do Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público - JusMP-Prev, doravante designado PLANO, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos membros e servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, aos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público e aos seus respectivos beneficiários.

Parágrafo único. O PLANO deverá ser executado de acordo com a legislação aplicável e as deliberações do Conselho Deliberativo, observadas as disposições estatutárias e do convênio de adesão firmado entre os Patrocinadores e a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário - Funpresp-Jud.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - ABONO ANUAL: 13ª (décima terceira) parcela mensal do benefício de prestação continuada, paga no mês de dezembro de cada ano;

II - ADESÃO: ato que formaliza a condição de patrocinador do PLANO mediante convênio celebrado entre o patrocinador e a Funpresp-Jud, para cada plano de benefícios por esta administrado e executado;

III - ASSISTIDO: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - APORTE INICIAL: aporte de recursos realizado pelos patrocinadores do PLANO à Funpresp-Jud a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao seu funcionamento inicial;

V - ATUÁRIO: profissional legalmente habilitado, graduado em Ciências Atuariais em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, ou pessoa jurídica sob a responsabilidade daquele profissional que tenha como objeto social a execução de serviços atuariais, a quem compete privativamente, no âmbito de sua especialidade, a elaboração dos planos técnicos, a avaliação de riscos, a fixação de contribuições e indenizações e a avaliação das reservas matemáticas das entidades fechadas de previdência complementar;

VI - AVALIAÇÃO ATUARIAL: estudo técnico desenvolvido por atuário, tendo por base a massa de participantes, de assistidos e de beneficiários do plano de benefícios, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios, estabelecer o plano de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial e definir o montante das provisões matemáticas e fundos previdenciais;

**VII - BASE DE CONTRIBUIÇÃO:**

- a) subsídio acrescido, mediante opção do participante, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função comissionada, excluídas as vantagens previstas na legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social da União - RPPS; ou
- b) vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens e, mediante opção do participante, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função comissionada, excluídas as vantagens previstas na legislação aplicável ao RPPS da União.

VIII - BENEFICIÁRIO: dependente do participante, declarado no PLANO para fins de recebimento de benefício previsto neste Regulamento;

IX - BENEFÍCIO NÃO PROGRAMADO: benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte, a invalidez ou a sobrevivência;

X - BENEFÍCIO PROGRAMADO: benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis estabelecidos neste Regulamento;

XI - CARÊNCIA: prazo mínimo estabelecido para que o participante ou beneficiário adquira direito aos benefícios ou possa optar por institutos previstos neste Regulamento;

XII - CESSAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO COM O PATROCINADOR: decorre da vacância do cargo de provimento efetivo, ocupado pelo participante, por motivo de exoneração, demissão, posse em outro cargo público inacumulável, falecimento, aposentadoria ou outras hipóteses previstas na legislação;

XIII - CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA: modalidade de plano de benefícios em que os benefícios programados têm seus valores permanentemente ajustados ao saldo da conta mantida em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;

XIV - COTA PREVIDENCIAL: fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos, que permite apurar a participação individual de cada participante ou assistido no patrimônio do PLANO;

XV - DESPESAS ADMINISTRATIVAS: gastos realizados pela Funpresp-Jud na administração de seus planos de benefícios, por meio do Plano de Gestão Administrativa - PGA, incluídas as despesas de investimentos;

XVI - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER JUDICIÁRIO - FUNPRESP-JUD: entidade fechada de previdência complementar estruturada na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial;

XVII - FUNDO DE COBERTURA DE BENEFÍCIOS EXTRAORDINÁRIOS - FCBE: de natureza coletiva, destinado à cobertura dos benefícios não programados e dos aportes extraordinários, formado por parcelas da contribuição do participante e do patrocinador, do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à reserva individual mantida em favor do participante ou, se for o caso, do seu beneficiário;

XVIII - FUNDO PREVIDENCIAL: fundo de natureza coletiva, com valor definido por ocasião da avaliação atuarial anual, com objetivos específicos e segregados das provisões matemáticas, devidamente justificado, com apresentação da metodologia de cálculo pelo atuário do PLANO em nota técnica atuarial;

XIX - ÍNDICE DO PLANO: obtido com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que venha a substituí-lo;

XX - INSTITUTOS: o autopatrocínio, o benefício proporcional diferido, a portabilidade e o resgate;

XXI - NOTA TÉCNICA ATUARIAL: documento técnico elaborado por atuário contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, métodos atuariais e metodologia de cálculo;

XXII - PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - PGA: ente contábil com a finalidade de registrar as atividades referentes à gestão administrativa da Funpresp-Jud, com regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Deliberativo, fixará os critérios quantitativos e qualitativos das despesas administrativas e as metas para os indicadores de gestão para avaliação objetiva das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal;

XXIII - PARTICIPANTE: membro ou servidor público titular de cargo efetivo, vinculado aos patrocinadores, que se inscrever e permanecer filiado ao PLANO;

XXIV - PARTICIPANTE SUBMETIDO AO TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS: aquele que ingressou no serviço público:

a) a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC; ou

b) em data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC e nele tenha permanecido sem perda do vínculo efetivo, desde que exerça a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

XXV - PARTICIPANTE NÃO SUBMETIDO AO TETO DO RGPS: aquele que ingressou no serviço público em data anterior ao início da vigência do RPC e nele tenha permanecido sem perda do vínculo efetivo, desde que não exerça a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

XXVI - PATROCINADOR: os órgãos do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público vinculados ao PLANO mediante assinatura do convênio de adesão;

XXVII - PERFIS DE INVESTIMENTOS: ferramenta de gestão de recursos previdenciários que permite ao participante, exceto ao assistido, optar, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, por uma das carteiras de investimentos do PLANO disponibilizadas pela Funpresp-Jud para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas reservas individuais;

XXVIII - PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER - PMBaC: corresponde ao valor atual dos compromissos do PLANO relativos aos benefícios ainda não concedidos, destinado aos participantes ou aos seus beneficiários que ainda não entraram em gozo de benefício;

XXIX - PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS - PMBC: corresponde ao valor atual dos compromissos do PLANO relativos aos benefícios já concedidos aos assistidos;

XXX - REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - RPC: regime de previdência complementar, autônomo em relação ao RPPS da União, de caráter facultativo e instituído por lei, operado por entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

XXXI - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS: regime geral de previdência, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pela União;

XXXII - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS: regime de previdência, instituído pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios que assegure, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte;

XXXIII - REMUNERAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO: valor sobre o qual incidem contribuições para o PLANO;

XXXIV - RESERVA INDIVIDUAL: conta individual mantida no PLANO em nome de cada participante, com valores registrados em moeda corrente nacional e representados por quantidade de cotas previdenciais do PLANO;

XXXV - TAXA DE CARREGAMENTO: taxa incidente sobre as contribuições e benefícios destinada ao custeio das despesas administrativas da Funpresp-Jud;

XXXVI - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Taxa incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, inclusive sobre o saldo das contas de natureza individual, destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade.

XXXVII - TETO DO RGPS: limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

XXXVIII - UNIDADE DE REFERÊNCIA DO PLANO - URP: parâmetro utilizado pelo PLANO para fins de apuração de valores mínimos da remuneração de participação e dos benefícios a serem concedidos, atualizado mensalmente pelo índice do plano, cujo valor corresponde a R\$ 100,00 (cem reais) na data de início de operação do PLANO.

## CAPÍTULO III

### DOS INTEGRANTES DO PLANO

**Art. 3º** São integrantes do PLANO:

I - patrocinadores;

II - participantes; e

III - assistidos, assim considerados os participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

## **Seção I**

### **Dos Patrocinadores**

**Art. 4º** São patrocinadores do PLANO os órgãos do Poder Judiciário da União, os órgãos do Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º A adesão ao PLANO dar-se-á por meio de convênio, firmado entre os patrocinadores e a Funpresp-Jud, desde que autorizada pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Os termos do convênio de adesão observarão as premissas e os limites fixados neste Regulamento.

§ 3º Poderão ocorrer adesões de novos patrocinadores ao PLANO, desde que as propostas de adesão estejam acompanhadas de manifestação favorável do Supremo Tribunal Federal e sejam prévia e expressamente autorizadas pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma prevista no § 1º e nas disposições estatutárias.

## **Seção II**

### **Dos Participantes, Assistidos e Beneficiários**

**Art. 5º** Os participantes inscritos no PLANO são classificados em:

I - participante patrocinado: aquele que esteja submetido ao teto do RGPS e possua base de contribuição superior ao referido teto;

II - participante vinculado, aquele que:

- a) esteja submetido ao teto do RGPS e possua base de contribuição igual ou inferior ao referido teto; ou
- b) não esteja submetido ao teto do RGPS, independente da base de contribuição.

III - participante autopatrocinado:

- a) o participante patrocinado que optar pelo autopatrocínio, em razão de perda parcial ou total da base de contribuição, inclusive no caso de cessação do vínculo efetivo com o patrocinador; e
- b) o participante vinculado que optar pelo autopatrocínio, em razão de perda total da base de contribuição decorrente de cessação do vínculo efetivo com o patrocinador.

IV - participante remido: o participante patrocinado ou vinculado que optar pelo benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo efetivo com o patrocinador, desde que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de aposentadoria normal ou ao benefício suplementar.

§ 1º A inscrição do participante no PLANO será realizada:

- I - automaticamente, com efeitos a partir da data definida em lei ou norma regulamentar; ou;



II - mediante preenchimento e assinatura de formulário próprio, que terá efeitos a partir da data do protocolo na unidade competente do Patrocinador ou na Funpresp-Jud.

§ 2º No ato da inscrição serão disponibilizados ao participante o estatuto da Funpresp-Jud, o presente Regulamento e outros documentos previstos na legislação aplicável.

§ 3º O participante patrocinado ou vinculado cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista, com ônus para o patrocinador, permanecerá filiado ao PLANO, mantendo-se inalterada a responsabilidade do patrocinador pelo desconto e repasse das contribuições do participante e, no caso de participante patrocinado, também das contribuições do patrocinador.

§ 4º Quando a cessão de que trata o § 3º deste artigo se der sem ônus para o patrocinador, este adotará as medidas necessárias para ser ressarcido pelo cessionário e para que o cessionário efetue os descontos das contribuições do participante incidentes sobre a sua respectiva remuneração.

§ 5º O participante patrocinado ou vinculado afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, permanecerá filiado ao PLANO, mantendo-se inalterada a responsabilidade do patrocinador pelo desconto e repasse das contribuições do participante e, no caso de participante patrocinado, também das contribuições do patrocinador.

§ 6º O participante patrocinado afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem remuneração, poderá permanecer filiado ao PLANO, desde que opte pelo autopatrocínio e mantenha o aporte de sua contribuição e da contribuição de responsabilidade do patrocinador diretamente à Funpresp-Jud.

§ 7º O participante vinculado afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem remuneração, poderá permanecer filiado ao PLANO desde que opte pelo autopatrocínio e mantenha o aporte de sua contribuição diretamente à Funpresp-Jud.

**Art. 6º** Perderá a condição de participante inscrito do PLANO aquele que:

I - falecer;

II - requerer o cancelamento da inscrição;

III - deixar de aportar 3 (três) contribuições mensais consecutivas; ou

IV - exercer a opção:

a) pela portabilidade;

b) pelo resgate, salvo na hipótese prevista no § 4º do art. 31; ou

c) pelo recebimento do benefício em parcela única, caso o valor do benefício mensal apurado seja inferior a 3 (três) URPs.

§ 1º O participante que deixar de aportar as contribuições no prazo previsto no art. 17 será notificado pela Funpresp-Jud para seu recolhimento, ocasião em que será alertado sobre a possibilidade de perda da condição de participante prevista no inciso III do caput, caso não regularize os aportes no prazo estabelecido.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput, será assegurado ao participante o resgate, desde que requerido após a data da cessação do vínculo efetivo com o patrocinador:

- I – o resgate, na forma do art. 31; ou
- II – a portabilidade, na forma do art. 30.

§ 3º O ex-participante, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, poderá solicitar formalmente, desde que seja mantido vínculo com um dos patrocinadores, a reativação da inscrição, hipótese na qual haverá a continuidade da contagem de vínculo ao PLANO, excluído o período em que não houve contribuições.

§ 4º A hipótese prevista no § 3º surtirá efeito a partir da data do protocolo da ficha de inscrição na unidade competente do patrocinador ou na Funpresp-Jud.

**Art. 7º** São considerados assistidos os participantes ou seus beneficiários em gozo de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

**Art. 8º** São beneficiários dos participantes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, que comprove união estável como entidade familiar; e

III - os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente, enquanto durar a invalidez ou a incapacidade.

Parágrafo único. O participante deverá declarar os seus beneficiários no momento da inscrição e manter atualizados na Funpresp-Jud os respectivos dados cadastrais, especialmente nas ocorrências de inclusão e/ou exclusão de beneficiários.

**Art. 9º** Perderá a condição de beneficiário aquele que:

I - falecer; ou

II - deixar de atender as condições previstas no art. 8º.

### **Seção III**

#### **Das Transições entre as Categorias de Participantes**

**Art. 10.** O participante patrocinado poderá tornar-se:

I - participante vinculado, se a nova base de contribuição for igual ou inferior ao teto do RGPS, desde que não haja opção pelo autopatrocínio;

II - participante autopatrocinado, se ocorrer perda parcial ou total da base de contribuição, inclusive no caso de cessação do vínculo efetivo com o patrocinador, desde que haja opção pelo autopatrocínio;

III - participante remido, se ocorrer a cessação do vínculo efetivo com o patrocinador, antes da aquisição do direito ao benefício de aposentadoria normal, desde que haja opção pelo benefício proporcional diferido; ou

IV - participante assistido, se ocorrer a concessão do benefício de aposentadoria normal ou de aposentadoria por invalidez.

**Art. 11.** O participante vinculado poderá tornar-se:

I - participante patrocinado, se a nova base de contribuição for superior ao teto do RGPS, desde que o participante esteja submetido ao referido teto;

II - participante autopatrocinado, no caso de cessação do vínculo efetivo com o patrocinador, desde que haja opção pelo autopatrocínio;

III - participante remido, se ocorrer a cessação do vínculo efetivo com o patrocinador, antes da aquisição do direito ao benefício suplementar, desde que haja opção pelo benefício proporcional diferido; ou

IV - participante assistido, se ocorrer concessão do benefício suplementar.

**Art. 12.** O participante autopatrocinado poderá tornar-se:

I - participante patrocinado, desde que esteja submetido ao teto do RGPS, se:

a) não ocorrer interrupção do vínculo efetivo com patrocinador e houver aumento ou recomposição da base de contribuição em nível igual ou superior ao verificado no momento da opção pelo autopatrocínio; ou

b) ocorrer novo vínculo efetivo com patrocinador e a nova base de contribuição for superior ao teto do RGPS.

II - participante vinculado, se:

a) não ocorrer interrupção do vínculo efetivo com patrocinador, desde que a nova base de contribuição seja igual ou inferior ao teto do RGPS, em se tratando de participante submetido ao referido teto, ou que ocorra aumento ou recomposição da base de contribuição em nível igual ou superior ao verificado no momento da opção pelo autopatrocínio, em se tratando de participante não submetido ao teto do RGPS; ou

b) ocorrer novo vínculo efetivo com patrocinador, desde que a nova base de contribuição seja igual ou inferior ao teto do RGPS, em se tratando de participante submetido ao referido teto, ou, independente da nova base de contribuição, em se tratando de participante não submetido ao teto do RGPS.

III - participante remido, se ocorrer a cessação do vínculo efetivo com o patrocinador, antes da aquisição do direito ao benefício de aposentadoria normal e/ou benefício suplementar, desde que haja opção pelo benefício proporcional diferido; ou

IV - participante assistido, se ocorrer concessão do benefício de aposentadoria normal, por invalidez e/ou benefício suplementar.

Parágrafo único. O participante autopatrocinado para transitar entre as categorias constantes dos incisos I a III do caput deverá apresentar desistência do autopatrocínio.

**Art. 13.** O participante remido poderá tornar-se:

I - participante patrocinado, se ocorrer novo vínculo efetivo com patrocinador, desde que a nova base de contribuição seja superior ao teto do RGPS e o participante esteja submetido ao referido teto;

II - participante vinculado, se ocorrer novo vínculo efetivo com patrocinador, desde que:

a) esteja submetido ao teto do RGPS e a nova base de contribuição seja igual ou inferior ao referido teto; ou

b) não esteja submetido ao teto do RGPS, independente do valor da nova base de contribuição.

III - participante assistido, se ocorrer concessão do benefício de aposentadoria normal e/ou benefício suplementar.

Parágrafo único. O participante remido, para transitar entre as categorias constantes dos incisos I e II do caput deverá apresentar desistência do benefício proporcional diferido.

## CAPÍTULO IV

### DA REMUNERAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

**Art. 14.** Entende-se por remuneração de participação para o:

I - participante patrocinado: a parcela da sua base de contribuição que exceder o teto do RGPS, desde que o participante esteja submetido ao referido teto;

II - participante vinculado: aquela por ele definida no momento da inscrição ou, facultativamente, por ocasião da transição para a categoria de participante vinculado ou, ainda, no mês de novembro de cada ano, com vigência a partir do mês de janeiro do ano subsequente, observado o valor mínimo de 10 (dez) URPs e o valor máximo a totalidade de sua base de contribuição;

III - participante autopatrocinado, no caso de perda:

a) parcial da base de contribuição, o valor da sua remuneração de participação atual acrescido da perda parcial; ou

b) total da base de contribuição, o valor anterior de sua remuneração de participação.

IV - participante remido: o valor da remuneração de participação vigente na data da opção pelo benefício proporcional diferido; e

V - assistido: o valor mensal do seu benefício de prestação continuada.

§ 1º O participante poderá solicitar a inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante expressa opção em formulário próprio, que terá efeito a partir da data do protocolo na unidade competente do Patrocinador ou na Funpresp-Jud.

§ 2º As remunerações de participação constantes dos incisos III, alínea 'b', e IV serão atualizadas anualmente, no mês de janeiro, pelo índice do PLANO apurado no mês de dezembro do ano anterior, considerando-se os últimos doze meses, ressalvada a primeira atualização, que terá por base o período compreendido entre o mês da data da cessação do vínculo efetivo com o patrocinador e o mês de novembro.

§ 3º A gratificação natalina será considerada como base de contribuição.

§ 4º O abono anual será considerado como base de contribuição no mês de dezembro.

§ 5º Caso o participante vinculado escolha o limite mínimo de 10 (dez) URPs como remuneração de participação, este valor será atualizado anualmente em janeiro, considerando o valor da URP vigente no mês de novembro do ano anterior.

§ 6º Caso a remuneração de participação escolhida atinja valor inferior ao mínimo estabelecido, o patrocinador deverá convertê-la para 10 (dez) URPs em janeiro do ano subsequente na forma do § 5º.

## CAPÍTULO V

### DO CUSTEIO DO PLANO

#### Seção I

#### Das Receitas do PLANO

**Art. 15.** O PLANO será mantido integralmente pelas receitas previstas a seguir, em conformidade com o plano de custeio anual:

I - contribuição normal do participante: a ser aportada pelo participante patrocinado e pelo participante autopatrocinado, decorrente da opção de participante patrocinado, de caráter obrigatório e mensal, correspondente à alíquota por ele escolhida, observado o intervalo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), considerando o limite mínimo de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) e o máximo de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), incidente sobre a respectiva remuneração de participação, observadas as seguintes destinações:

- a) formação da Conta do Participante - CPART, que integra a Reserva Acumulada Normal - RAN;
- b) formação do FCBE; e
- c) custeio das despesas administrativas, mediante cobrança de taxa de carregamento.

II - contribuição vinculada: a ser aportada pelo participante vinculado e pelo participante autopatrocinado, decorrente da opção de participante vinculado, de caráter obrigatório e mensal, correspondente à alíquota

por ele escolhida, observado o intervalo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), considerando o limite mínimo de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) e o máximo de 22% (vinte e dois por cento), incidente sobre a respectiva remuneração de participação, com a seguinte destinação:

- a) formação da Conta de Contribuições Vinculadas - CCV, que integra a Reserva Acumulada Suplementar - RAS; e
- b) custeio das despesas administrativas mediante cobrança de taxa de carregamento, que poderá ser reduzida em relação à estabelecida para a contribuição normal, em percentual a ser definido pelo Conselho Deliberativo.

III - contribuição facultativa: a ser aportada por qualquer participante, exceto o assistido, sem contrapartida do patrocinador, de caráter voluntário, de forma regular ou esporádica, com valor definido pelo participante, observado o limite mínimo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) incidente sobre a respectiva remuneração de participação, com a seguinte destinação:

- a) formação da Conta de Contribuições Facultativas - CCF, que integra a RAS; e
- b) custeio das despesas administrativas, mediante cobrança de taxa de carregamento, que poderá ser reduzida em relação à estabelecida para a contribuição normal, em percentual a ser definido pelo Conselho Deliberativo.

IV - contribuição administrativa: a ser aportada pelo assistido e pelo participante remido, de caráter obrigatório e mensal, correspondente ao percentual definido no plano de custeio anual, incidente sobre a respectiva remuneração de participação, destinada à cobertura das despesas administrativas;

V - contribuição normal do patrocinador: a ser aportada em nome de cada participante patrocinado e participante autopatrocinado, decorrente da opção de participante patrocinado, de caráter obrigatório e mensal, com alíquota igual à do respectivo participante, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) sobre a remuneração de participação, excluída a perda parcial, com a seguinte destinação:

- a) formação da Conta do Patrocinador - CPATR, que integra a RAN;
- b) formação do FCBE; e
- c) custeio das despesas administrativas, mediante cobrança de taxa de carregamento.

VI - recursos portados de entidade aberta: valores recebidos de Entidade Aberta de Previdência Complementar - EAPC ou de sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de caráter previdenciário, oriundos de portabilidade, a serem alocados integralmente na Conta de Recursos Portados de EAPC - CRPA, que integra a RAS;

VII - recursos portados de entidade fechada: valores recebidos de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, oriundos de portabilidade, a serem alocados integralmente na Conta de Recursos Portados de EFPC - CRPF, que integra a RAS;

VIII - resultado dos investimentos; e

IX - doações, legados e outras rendas não previstas nos incisos anteriores, desde que admitidos pela legislação aplicável.

§ 1º As alíquotas da contribuição dos participantes serão por eles definidas inicialmente no formulário de inscrição no PLANO e, facultativamente, no mês de:

I - maio de cada ano, passando a vigorar a nova alíquota a partir do mês de julho do respectivo ano; e

II - novembro de cada ano, passando a vigorar a nova alíquota a partir do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 2º Na ausência de escolha da alíquota de contribuição normal pelo participante, no caso de inscrição automática, será aplicado o percentual de 8,5%.

§ 3º O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o percentual da contribuição normal destinado ao custeio do FCBE, a taxa de carregamento, a taxa de administração e a alíquota da contribuição administrativa devida pelo assistido e pelo participante remido, devendo ser divulgado aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela Funpresp-Jud no prazo de até 30 (trinta) dias de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º Os patrocinadores e participantes efetuarão contribuições incidentes sobre a remuneração de participação relativa à gratificação natalina no mês de pagamento da segunda parcela ou parcela única e no mês da cessação do vínculo efetivo com o patrocinador.

§ 5º Os assistidos também efetuarão contribuições incidentes sobre a remuneração de participação relativa ao abono anual pago no mês de dezembro.

§ 6º O participante patrocinado que optar pelo autopatrocínio passará a arcar com a correspondente contribuição normal que vinha sendo aportada pelo patrocinador, quando poderá solicitar a alteração do percentual de sua contribuição normal, que passará a vigorar no mês seguinte.

§ 7º É vedado aos patrocinadores o aporte ao PLANO de recursos não previstos neste Regulamento e no plano de custeio anual, salvo o aporte inicial dos patrocinadores, a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial da Funpresp- Jud.

## Seção II

### Das Despesas Administrativas

**Art. 16.** As despesas administrativas do PLANO serão custeadas pelas fontes de recursos descritas neste Regulamento, observado o Plano de Gestão Administrativa - PGA, o plano de custeio anual e os limites fixados pelo órgão regulador.

Parágrafo único. O PGA deverá ter regulamento próprio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Funpresp-Jud, que fixará os critérios quantitativos e qualitativos das despesas administrativas, bem como as metas para os indicadores de gestão para avaliação objetiva das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, nos termos da legislação aplicável.

## Seção III

### Da Data Certa do Repasse das Contribuições e das Penalidades por Atraso

**Art. 17.** As contribuições de caráter obrigatório deverão ser repassadas de forma centralizada pelo patro-

cinador, uma única vez por mês, à Funpresp- Jud até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, observados os seguintes critérios:

I - as contribuições devidas pelos participantes patrocinado e vinculado deverão ser descontadas de suas respectivas remunerações de participação e, juntamente com as contribuições dos patrocinadores, repassadas por estes ou pelo órgão ou entidade cessionária, no caso de participante cedido sem ônus para o patrocinador, preferencialmente na data do crédito da folha de pagamento; e

II - as contribuições devidas pelos participantes remido e autopatrocinado com perda total da remuneração deverão ser recolhidas por estes diretamente à Funpresp-Jud, na forma definida pela Diretoria Executiva e aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º A não observância do prazo estabelecido no caput implicará os acréscimos de mora previstos para os tributos federais e, no caso das contribuições previstas no inciso I, também a sujeição do responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 2º As contribuições facultativas e as devidas pelo participante autopatrocinado que mantenha remuneração ou provento no patrocinador poderão, mediante requerimento, ser descontadas de sua respectiva remuneração de participação, para fins de repasse à Funpresp- Jud, nos termos do caput e inciso I.

§ 3º Os valores relativos às multas decorrentes do descumprimento das obrigações previstas nesta Seção serão alocados no PGA e utilizados em conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Funpresp-Jud.

§ 4º O valor da primeira contribuição devida pelo participante, observada a data do protocolo da ficha de inscrição e o percentual escolhido, será proporcional aos dias de efetiva vinculação ao PLANO no respectivo mês e calculado considerando o valor integral da respectiva remuneração de participação mensal, previstas nos incisos I e II do art. 14.

§ 5º Não incidirão os acréscimos previstos no § 1º sobre as contribuições decorrentes de inscrição ocorrida após o fechamento da folha normal ou de pagamento realizado em folha suplementar, desde que repassadas à Funpresp-Jud com as contribuições da próxima folha normal de pagamento.

§ 6º Não incidirá a cobrança de multa de mora sobre o recolhimento das contribuições pendentes quando se tratar de reversão de cancelamento de inscrição.

## CAPÍTULO VI

### DAS RESERVAS, CONTAS E FUNDOS PREVIDENCIAIS

**Art. 18.** As contribuições destinadas ao custeio dos benefícios do PLANO serão convertidas em cotas previdenciais e segregadas nas seguintes reservas, contas e fundos:

I - Reserva Acumulada Normal - RAN: de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito da PMBaC, formada por parte da contribuição normal do participante e do patrocinador, correspondente ao somatório dos saldos da Conta do Participante - CPART e da Conta do Patrocinador - CPATR;



II - Reserva Acumulada Suplementar - RAS: de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito da PMBaC, resultante do somatório dos saldos da Conta de Contribuições Vinculadas - CCV, da Conta de Contribuições Facultativas - CCF, da Conta de Recursos Portados de EAPC - CRPA e da Conta de Recursos Portados de EFPC - CRPF;

III - Reserva Individual de Benefício Concedido de Aposentadoria Normal - RIBCN: de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito da PMBC, resultante da reversão do saldo da respectiva RAN por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria normal e, se for o caso, desde que esgotado o saldo da RIBCN, de parcela a ser transferida mensalmente do FCBE, a título de Aporte Extraordinário por Concessão de Benefício de Aposentadoria Normal - AEAN, para os casos previstos nos incisos III e IV do § 2º do art. 17 da Lei nº 12.618/2012;

IV - Reserva Individual de Benefício Concedido de Aposentadoria por Invalidez - RIBCI: de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito da PMBC, resultante da reversão do saldo da respectiva RAN por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, se for o caso, desde que esgotado o saldo da RIBCI, de parcela a ser transferida mensalmente do FCBE, a título de Aporte Extraordinário por Concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez - AEAI;

V - Reserva Individual de Benefício Concedido de Pensão por Morte do Participante Ativo - RIBCMAt: de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito da PMBC, resultante da reversão do saldo da respectiva RAN, por ocasião da concessão do benefício por morte do participante ativo e, se for o caso, desde que esgotado o saldo da RIBCMAt, de parcela a ser transferida mensalmente do FCBE, a título de Aporte Extraordinário por Concessão de Benefício de Pensão por Morte do Participante Ativo - AEMAt;

VI - Reserva Individual de Benefício Concedido de Pensão por Morte do Participante Assistido - RIBCMAs: de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito da PMBC, resultante da reversão do saldo da respectiva RIBCN ou da RIBCI, por ocasião da concessão do benefício de pensão por morte do participante assistido, ocorrida antes da concessão de benefício por sobrevivência do assistido e, se for o caso, desde que esgotado o saldo da RIBCMAs, de parcela a ser transferida mensalmente do FCBE, a título de Aporte Extraordinário por Concessão de Benefício de Pensão por Morte do Participante Assistido - AEMAs, oriundo, preferencialmente, caso exista saldo, do AEAN ou do AEAI, conforme o caso;

VII - Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar - RIBCS: de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito da PMBC, resultante da reversão do saldo da respectiva RAS, por ocasião da concessão do benefício suplementar, acrescido de eventual saldo revertido da RAN, na forma do § 1º, inciso II, do art. 26;

VIII - FCBE: de natureza coletiva, a ser contabilizado no âmbito da PMBaC e da PMBC, conforme o caso, formado por parte da contribuição normal do participante e do patrocinador, estabelecidas no plano de custeio anual e segregadas nos seguintes subfundos:

- a) morte do participante;
- b) invalidez do participante;
- c) aposentadoria normal, nas hipóteses dos incisos III e IV do § 2º do art. 17 da Lei nº 12.618/2012; e
- d) sobrevivência do assistido.

IX - Fundo de Recursos não Resgatados - FRR: formado pela parcela dos recursos:

- a) da CPATR não contemplados no valor do resgate pago ao ex-participante; e

b) de saldos remanescentes das contas individuais de participantes ou de assistidos, se inexistirem beneficiários ou herdeiros legais, nos termos deste Regulamento.

§ 1º Os recursos oriundos do FRR serão transferidos anualmente ao FCBE e serão considerados para fins da elaboração do plano de custeio anual.

§ 2º Os recursos garantidores correspondentes às reservas, contas e fundos do PLANO serão aplicados em observância às diretrizes, aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e à política geral de administração e de investimentos definidas pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º A cota previdencial representativa das reservas, contas individuais e fundos terá, na data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação do PLANO, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).

§ 4º O valor da cota previdencial será determinado diariamente em função da oscilação do patrimônio do PLANO, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 5º Os recursos alocados no FCBE não serão objeto de direito sucessório.

## CAPÍTULO VII

### DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

**Art. 19.** O Conselho Deliberativo da Funpresp-Jud poderá instituir perfis de investimentos distintos a serem escolhidos pelos participantes, exceto o assistido, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas reservas individuais, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo citado Conselho sobre a composição das carteiras de investimentos e os limites de aplicação.

§ 1º A decisão do Conselho Deliberativo que instituir os perfis de investimentos deverá ser fundamentada de acordo com critérios técnicos e econômicos.

§ 2º A instituição dos perfis de investimentos deverá ser acompanhada da aprovação de manual técnico pelo Conselho Deliberativo contendo regras para a sua operacionalização, especialmente em relação à definição desses perfis e aos prazos para opção pelos participantes.

§ 3º As regras do manual técnico de que trata o § 2º deverão ser consideradas na elaboração da nota técnica atuarial.

§ 4º As disposições deste artigo deverão ser amplamente divulgadas aos participantes, especialmente em relação aos riscos associados a cada perfil criado.

## CAPÍTULO VIII

### DOS BENEFÍCIOS DO PLANO

**Art. 20.** Os benefícios do PLANO compreendem:

I - quanto aos participantes:

- a) aposentadoria normal; e
- b) aposentadoria por invalidez.

II - quanto aos beneficiários:

- a) pensão por morte do participante ativo; e
- b) pensão por morte do participante assistido.

III - quanto aos participantes e beneficiários:

- a) suplementar; e
- b) por sobrevivência do assistido.

§ 1º Classificam-se como:

I - benefícios programados os previstos na alínea 'a' do inciso I e na alínea 'a' do inciso III; e

II - benefícios não programados os previstos na alínea 'b' do inciso I, nas alíneas 'a' e 'b' do inciso II e na alínea 'b' do inciso III.

§ 2º Deverão ser concedidos concomitantemente, se for o caso, os benefícios previstos na:

I - alínea 'a' do inciso III, com os previstos nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I, quanto aos participantes; ou

II - alínea 'a' do inciso III, com os previstos nas alíneas 'a' e 'b' do inciso II, quanto aos beneficiários.

§ 3º O benefício suplementar previsto na alínea 'a' do inciso III não gera direito a qualquer outro benefício previsto no PLANO.

#### Seção I

#### Do Benefício de Aposentadoria Normal

**Art. 21.** O benefício de aposentadoria normal será concedido, mediante requerimento, ao participante patrocinado, autopatrocinado ou remido, desde que a opção pelo instituto do autopatrocínio ou benefício proporcional diferido tenha sido efetuada por participante patrocinado, se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - cumprimento de todos os requisitos para a concessão de aposentadoria no RGPS ou RPPS a que esteja vinculado, exceto invalidez, ou em caso de comprovada inexistência de vínculo com o RGPS ou RPPS, tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

II - cumprimento de carência de 60 (sessenta) contribuições mensais ao PLANO, exceto se cumprido o requisito de idade limite de permanência em atividade no serviço público, na data do requerimento do benefício; e

III - cessação do vínculo efetivo com o patrocinador.

§ 1º O benefício referido no caput corresponderá a uma renda por prazo certo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevivência do participante apurada, na data de sua concessão, a partir da tábua de mortalidade geral, segregada por sexo, adotada para o PLANO, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{RAN} + \text{AEAN}}{\text{Fator (Exp; i\%)}}$$

Onde:

**RAN** = saldo da RAN apurado na data da concessão do benefício;

**AEAN** = valor apurado na data de concessão do benefício pela aplicação da fórmula  $\text{RAN} \times (35/\text{TC} - 1)$ , destinado ao participante que esteja contemplado nos incisos III e IV do § 2º do art. 17 da Lei nº 12.618/2012;

**TC** = número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária pelo RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal;

**Fator (Exp; i%)** = fator financeiro de conversão de saldo em renda, detalhado em nota técnica atuarial e apurado com base na taxa mensal equivalente à taxa de juros atuarial anual  $i\%$  adotada para o PLANO e no prazo, em meses, tratado no § 1º.

§ 2º O pagamento do benefício previsto no caput será mensal, efetuado até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente, em função do saldo remanescente da respectiva RIBCN, considerando eventual saldo remanescente a título de AEAN, e do prazo restante, na forma do § 1º, tomando-se como referência os saldos apurados no mês de dezembro, passando a vigorar o novo valor do benefício no mês de janeiro do ano subsequente.

§ 3º Na hipótese de o valor da renda mensal, calculada na forma do § 1º, ser inferior a 3 (três) URP's, o participante poderá, ao seu critério, optar por receber o saldo integral da respectiva RIBCN em parcela única, quitando-se, assim, qualquer compromisso do PLANO para com o participante e seus beneficiários ou, na ausência destes, seus herdeiros legais.

§ 4º Os valores correspondentes ao AEAN, se devidos, serão mantidos no FCBE e, transformados em cotas previdenciais na data da concessão do benefício, passarão a ser vertidos mensalmente à respectiva RIBCN, em montante necessário para a cobertura do valor da prestação mensal do benefício, após a integral utilização do saldo da RIBCN oriundo da RAN.

§ 5º O participante remido e o participante autopatrocinado sem vínculo efetivo com o patrocinador não terão direito ao AEAN.

## Seção II

### Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez

**Art. 22.** O benefício de aposentadoria por invalidez será concedido, mediante requerimento, ao participante patrocinado ou autopatrocinado, desde que a opção pelo autopatrocínio tenha sido efetuada por participante patrocinado, se concedida aposentadoria por invalidez no RGPS ou RPPS ou, se comprovada inexistência de vínculo com RGPS ou RPPS, mediante apresentação de laudo médico pericial que ateste a invalidez, desde que homologado pela Funresp-Jud.

§ 1º O benefício estabelecido no caput corresponderá a uma renda por prazo certo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevivência do participante apurada, na data de concessão do benefício, a partir da tábua de mortalidade de inválidos adotada para o PLANO, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{RAN}}{\text{Fator (Exp; i\%)}}$$

Onde:

**RAN** = saldo da RAN apurado na data da concessão do benefício;

**Fator (Exp; i%)** = fator financeiro de conversão de saldo em renda, detalhado em nota técnica atuarial e apurado com base na taxa mensal equivalente à taxa de juros atuariais anual i% adotada para o PLANO e no prazo, em meses, tratado no § 1º.

§ 2º O valor da renda mensal inicial, prevista no § 1º, não será inferior a 5% (cinco por cento) da remuneração de participação.

§ 3º Na hipótese de o valor da renda mensal inicial, calculada na forma do § 1º, ser inferior a 3 (três) URPs, o participante poderá, ao seu critério, optar por receber o saldo integral da respectiva RAN em parcela única, cessando todos os compromissos do PLANO para com o participante e seus beneficiários ou, na ausência destes, seus herdeiros legais.

§ 4º No caso de prevalecer o valor mínimo referido no § 2º, a diferença entre o compromisso do PLANO relativo ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, calculado atuarialmente, e o saldo da RAN apurado na data da concessão do benefício será suportado pelo FCBE, a título de Aporte Extraordinário por Concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez - AEAI.

§ 5º O pagamento do benefício previsto no caput será mensal, efetuado até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente no mês de janeiro em função do saldo remanescente da respectiva RIBCI, considerando eventual saldo a título de AEAI e do prazo restante, na forma do § 1º, enquanto houver saldo na RIBCI ou no AEAI, tomando-se como referência os saldos apurados no mês de dezembro.

§ 6º Os valores correspondentes ao AEAI, se devidos, serão transformados em cotas previdenciais na data da concessão do benefício, mantidos no FCBE e, após a integral utilização do saldo da RIBCI, passarão a ser vertidos mensalmente à respectiva RIBCI, em montante equivalente ao valor da prestação mensal do benefício.

### Seção III

#### Do Benefício de Pensão por Morte do Participante Ativo

**Art. 23.** O benefício de pensão por morte do participante ativo será concedido aos beneficiários do participante patrocinado ou autopatrocinado, desde que a opção pelo autopatrocínio tenha sido efetuada por participante patrocinado, se concedida pensão por morte no RGPS ou RPPS, ou ocorrido óbito do participante, se comprovada inexistência de vínculo deste com o RGPS ou RPPS, ou se houver de acumulação de pensão civil pelo beneficiário.

§ 1º O benefício previsto no caput poderá ser requerido a qualquer tempo, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento ou do óbito, a critério dos beneficiários.

§ 2º Concedido o benefício, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique redução do valor do benefício só produzirá efeitos financeiros a partir da data da nova concessão.

§ 3º O benefício estabelecido no caput corresponderá a uma renda por prazo certo, em meses, correspondente ao maior tempo apurado para pagamento do benefício dentre os beneficiários habilitados, considerando-se:

I - a expectativa de sobrevivência de cada beneficiário calculada na data de concessão do benefício a partir da tábua de mortalidade geral, segregada por sexo, adotada para o PLANO;

II - a expectativa de sobrevivência de cada beneficiário inválido ou incapaz calculada na data de concessão do benefício a partir da tábua de mortalidade de inválidos adotada para o PLANO; e

III - o tempo faltante para atingir a idade limite de 21 (vinte e um anos) anos, para filhos e enteados.

§ 4º O valor inicial do benefício, observado o prazo apurado no § 3º, será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{RAN}}{\text{Fator (Exp; i\%)}}$$

Onde:

**RAN** = saldo da RAN apurado na data da concessão do benefício;

**Fator (Exp; i%)** = fator financeiro de conversão de saldo em renda, detalhado em nota técnica atuarial e apurado com base na taxa mensal equivalente à taxa de juros atuariais anual i% adotada para o PLANO e no prazo apurado na forma do § 3º.

§ 5º O valor total do benefício, previsto no § 4º, não será inferior a 5% (cinco por cento) da remuneração de participação.

§ 6º No caso de prevalecer o valor mínimo referido no § 5º, a diferença entre o compromisso do PLANO relativo ao pagamento do benefício de pensão por morte de participante ativo, calculado atuarialmente, e o saldo da RAN apurado na data da concessão do benefício será suportado pelo FCBE, a título de Aporte Extraordinário por Concessão de Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo - AEMAt.

§ 7º O pagamento do benefício previsto no caput será mensal, efetuado até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente no mês de janeiro em função do saldo remanescente da respectiva RIBCMAt, considerando eventual saldo a título de AEMAt, e do prazo restante, na forma do § 3º, enquanto houver saldo na RIBCMAt ou no AEMAt, tomando-se como referência os saldos apurados no mês de dezembro.

§ 8º Os valores correspondentes ao AEMAt, se devidos, serão transformados em cotas previdenciais na data da concessão do benefício, mantidos no FCBE e, após a integral utilização do saldo da RIBCMAt, passarão a ser vertidos mensalmente à respectiva RIBCMAt, em montante equivalente ao valor da prestação mensal do benefício.

§ 9º O benefício previsto no caput, havendo mais de um habilitado, será rateado em partes iguais.

§ 10. A parte daquele cujo direito ao benefício cessar será revertida em favor dos demais habilitados somente enquanto existir saldo na RIBCMAt.

#### **Seção IV**

##### **Benefício de Pensão por Morte do Participante Assistido**

**Art. 24.** O benefício de pensão por morte do participante assistido será concedido aos seus beneficiários, mediante requerimento com efeitos financeiros a partir da data do pedido ou do óbito, a critério dos beneficiários.

§ 1º Concedido o benefício, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique redução do valor do benefício só produzirá efeitos financeiros a partir da data da nova concessão.

§ 2º Por ocasião da concessão do benefício de que trata o caput:

I - será revertido para a RIBCMAs o saldo da RIBCN ou da RIBCI, conforme o caso, do respectivo participante;

II - será revertido para o AEMAs o saldo, se houver, do AEAN ou do AEAI, conforme o caso, do respectivo participante; e

III - será calculada atuarialmente a diferença entre o montante dos compromissos do PLANO necessários ao pagamento do benefício de pensão por morte, levando-se em conta o prazo apurado conforme critério previsto no § 3º do art. 23 em relação aos beneficiários habilitados, e a soma dos saldos previstos nos incisos I e II, cujo resultado, se positivo, será aportado ao AEMAs a partir do FCBE.

§ 3º O benefício previsto no caput:

I - corresponderá a uma renda por prazo certo, cujo valor inicial será equivalente a 70% (setenta por cento) da última prestação mensal paga ao participante quando de sua morte, desde que não tenha ocorrido alteração dos integrantes do grupo familiar elencados no inciso I e II do art. 8º na forma prevista no § 6º; e

II - será pago mensalmente, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente, no mês de janeiro em função do saldo remanescente

da respectiva RIBCMAs, considerando eventual saldo a título de AEMAs, e do prazo restante, calculado na forma dos incisos do § 3º do art. 23, enquanto houver saldo na RIBCMAs ou no AEMAs, tomando-se como referência os saldos apurados no mês de dezembro do ano anterior.

§ 4º O benefício previsto no caput, havendo mais de um habilitado, será rateado em partes iguais.

§ 5º A parte daquele cujo direito ao benefício cessar será revertida em favor dos demais habilitados somente enquanto existir saldo na RIBCMAs.

§ 6º Caso tenha ocorrido alteração dos integrantes do grupo familiar, elencados nos incisos I e II do art. 8º, existente no momento da concessão do benefício de aposentadoria do participante, o valor inicial do benefício de pensão por morte do participante assistido será calculado atuarialmente e limitado ao percentual previsto no inciso I do § 3º.

## Seção V

### Do Benefício por Sobrevivência do Assistido

**Art. 25.** O benefício por sobrevivência do assistido será concedido àquele que sobreviver após o prazo de pagamento do benefício de aposentadoria ou de pensão ou ao beneficiário de participante aposentado que faleceu em gozo do benefício por sobrevivência.

§ 1º O benefício previsto no caput:

I - corresponderá a uma renda mensal vitalícia, custeada por parcela do FCBE, com valor inicial equivalente a 70% (setenta por cento) da última prestação mensal do benefício:

a) de aposentadoria, no caso de concessão a participante assistido;

b) de pensão por morte do participante ativo ou assistido, no caso de concessão a beneficiário assistido; e

c) por sobrevivência, no caso de concessão a beneficiário de participante assistido, cujo falecimento tenha ocorrido durante o usufruto do benefício por sobrevivência, desde que não tenha ocorrido alteração dos integrantes do grupo familiar elencados no inciso I e II do art. 8º na forma prevista no § 5º.

II - será pago mensalmente, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pelo índice do PLANO incidente sobre o valor do benefício vigente no mês de dezembro no ano anterior, passando a vigorar o novo valor do benefício no mês de janeiro.

§ 2º No caso de concessão para beneficiário de participante aposentado que faleceu em gozo do benefício por sobrevivência, havendo mais de um beneficiário, o benefício será rateado em partes iguais.

§ 3º Na hipótese de perda do direito ao benefício previsto no caput, a respectiva parcela individual não será revertida em favor dos beneficiários remanescentes, se houver.

§ 4º O benefício por sobrevivência do assistido não será devido, em hipótese alguma, ao participante vinculado ou aos seus respectivos beneficiários.



§ 5º Caso tenha ocorrido alteração dos integrantes do grupo familiar, elencados nos incisos I e II do art. 8º, existente no momento da concessão do benefício de aposentadoria do participante, o valor inicial do benefício por sobrevivência será calculado atuarialmente e limitado ao percentual previsto no inciso I do § 1º.

## Seção VI Do Benefício Suplementar

**Art. 26.** O benefício suplementar será concedido aos participantes, exceto assistidos, ou aos respectivos beneficiários, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, desde que haja saldo na respectiva RAS e sejam atendidas as seguintes condições:

I - para o participante, desde que ocorrida a cessação do vínculo efetivo com o patrocinador:

a) concessão de aposentadoria pelo PLANO; ou

b) cumprimento de todos os requisitos para a concessão de aposentadoria no RGPS ou no RPPS ou, em caso de comprovada inexistência de vínculo com o RGPS ou RPPS, tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

II - para o beneficiário: a concessão de pensão por morte no RGPS ou no RPPS ou óbito do participante, se comprovada inexistência de vínculo deste com o RGPS ou RPPS.

§ 1º O benefício estabelecido no caput corresponderá a uma renda por prazo certo, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será igual:

I - ao do benefício suplementar percebido pelo participante na ocasião do seu falecimento, quando se tratar de concessão aos beneficiários de participante assistido, a ser pago pelo restante do prazo escolhido originalmente pelo participante; ou

II - ao apurado de acordo com a seguinte fórmula, quando se tratar de concessão ao participante ou ao beneficiário em caso de morte do participante ativo:

$$\text{RAS} * (1 - k\%)$$

---


$$\text{Fator } (x; i\%)$$

Onde:

**RAS** = saldo da RAS apurado na data da concessão do benefício, acrescido da reversão integral de eventual saldo existente na RAN, em se tratando de participante vinculado;

**K%** = percentual escolhido pelo participante ou pelos beneficiários no momento da concessão, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o saldo da RAS, cujo valor resultante lhe será pago à vista;

**Fator (x;i%)** = fator financeiro de conversão de saldo em renda, detalhado em nota técnica atuarial e apurado com base na taxa mensal equivalente à taxa de juros atuarial anual i% adotada para o PLANO e no prazo, em meses, a ser definido pelo participante ou pelos beneficiários, conforme o caso, de no mínimo 60 (sessenta) meses e no máximo 480 (quatrocentos e oitenta) meses.

§ 2º O pagamento do benefício previsto no caput será mensal, efetuado até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e será recalculado anualmente no mês de janeiro, em função do respectivo saldo da RIBCS apurado no mês de dezembro do ano anterior e do prazo remanescente, passando a vigorar o novo valor do benefício no mês de janeiro.

§ 3º O benefício previsto no caput, havendo mais de um habilitado, será rateado em partes iguais.

§ 4º A parte daquele cujo direito ao benefício cessar será revertida em favor dos demais habilitados somente enquanto existir saldo na RIBCS.

## CAPÍTULO IX

### DOS INSTITUTOS

#### **Seção I** **Das Disposições Comuns**

**Art. 27.** Desde que preenchidos os respectivos requisitos, o participante patrocinado, vinculado ou autopatrocinado poderá optar por um dos seguintes institutos:

I - autopatrocínio;

II - benefício proporcional diferido;

III - portabilidade; ou

IV - resgate.

§ 1º A Funpresp-Jud fornecerá ao participante extrato para fins da opção prevista no caput, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo efetivo com o patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo participante perante a Funpresp-Jud, contendo as informações exigidas pelas normas em vigor.

§ 2º Após o recebimento do extrato previsto no § 1º, o participante terá o prazo de até 30 (trinta) dias para optar pelo autopatrocínio, pelo benefício proporcional diferido, pela portabilidade ou pelo resgate, mediante protocolo do termo de opção formalizado junto à Funpresp-Jud.

§ 3º O participante que não optar no prazo previsto no § 2º terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, desde que atendidas as condições previstas no PLANO para esse instituto.

§ 4º Caso o participante não atenda às condições exigidas para se habilitar ao benefício proporcional diferido, na forma prevista no art. 29, será aplicada a opção pelo resgate, cujo pagamento do valor correspondente deverá ser formalmente requerido pelo participante ou, em caso de sua morte, por seus beneficiários ou herdeiros legais.

§ 5º Na hipótese de questionamento pelo participante das informações constantes do extrato previsto no § 1º, o prazo para opção previsto no § 2º será suspenso até que sejam prestados os esclarecimentos, em até 15 (quinze) dias úteis, contados do protocolo do pedido na Funpresp-Jud.

## **Seção II** **Do Autopatrocínio**

**Art. 28.** Em caso de perda parcial ou total de sua base de contribuição, o participante poderá optar expressamente pelo autopatrocinio com o objetivo de perceber benefícios em nível correspondente àquela base de contribuição ou em outro nível, a sua escolha, nos termos deste Regulamento.

§ 1º Caso a opção pelo autopatrocinio tenha decorrido de perda:

I - parcial da base de contribuição, o participante assumirá a parte de sua contribuição e a do patrocinador, se for o caso, calculada sobre a diferença entre a remuneração de participação observada no mês anterior ao da referida perda e a nova remuneração de participação;

II - total da base de contribuição com manutenção de vínculo efetivo com o patrocinador, o participante assumirá a totalidade de sua contribuição e a do patrocinador, se for o caso; ou

III - total da base de contribuição com cessação do vínculo efetivo com o patrocinador, o participante assumirá a totalidade de sua contribuição e a do patrocinador, se for o caso, calculada sobre a remuneração de participação observada no mês anterior ao da referida perda, observado o prazo previsto nos parágrafos do art. 27.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do § 1º deverá ser apresentada pelo participante no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da perda parcial ou total da base de contribuição.

§ 3º Para efetivação da opção pelo autopatrocinio, o participante deverá recolher à Funpresp-Jud, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da referida opção, todas as contribuições em atraso.

§ 4º Considera-se como data de início do autopatrocinio o dia da perda total ou parcial da base de contribuição.

§ 5º A opção pelo autopatrocinio não impede o posterior exercício do benefício proporcional diferido, do resgate ou da portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento aplicáveis a cada instituto.

## **Seção III** **Do Benefício Proporcional Diferido**

**Art. 29.** O participante patrocinado, vinculado ou autopatrocinado poderá optar por interromper o pagamento da respectiva contribuição normal ou contribuição vinculada, conforme o caso, tornando-se participante remido, desde que, cumulativamente:

I - tenha cessado o vínculo efetivo com o patrocinador;

II - esteja inscrito no PLANO há, pelo menos, 6 (seis) meses ininterruptos; e

III - não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de aposentadoria normal ou benefício suplementar.

§ 1º A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, o pagamento da contribuição administrativa, em percentual definido no plano de custeio anual, que deverá ser recolhida pelo participante até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de sua competência.

§ 2º O participante remido poderá autorizar o desconto da contribuição administrativa diretamente do saldo da respectiva RAN ou da RAS, conforme o caso, de acordo com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Funpresp-Jud.

§ 3º Na hipótese prevista no § 3º do art. 27, o desconto da contribuição administrativa será realizado diretamente do saldo da respectiva RAN ou da RAS, conforme o caso, salvo manifestação expressa do participante pelo recolhimento na forma do § 1º.

§ 4º O participante remido que mantinha a condição de participante patrocinado ou vinculado antes da opção pelo benefício proporcional diferido manterá o direito ao benefício de aposentadoria normal e/ou benefício suplementar, conforme o caso, quando cumpridos os respectivos requisitos de elegibilidade.

§ 5º No caso de invalidez do participante remido, o saldo da RAN e/ou da RAS lhe será pago em parcela única, cessando todos os compromissos do PLANO para com o participante e seus beneficiários ou, na ausência destes, seus herdeiros legais.

§ 6º No caso de falecimento do participante remido, o saldo da RAN e/ou da RAS será pago em parcela única aos seus beneficiários, cessando todos os compromissos do PLANO para com o participante e seus beneficiários ou, na ausência destes, seus herdeiros legais.

§ 7º Na hipótese de falecimento do participante assistido, oriundo da condição de participante remido, o saldo remanescente da RIBCN, se houver, e/ou da RIBCS será pago, em parcela única, aos seus beneficiários, cessando todos os compromissos do PLANO para com o participante e seus beneficiários ou, na ausência destes, seus herdeiros legais.

§ 8º Os saldos acumulados na RAN e/ou na RAS, até a data da opção pelo benefício proporcional diferido, acrescidos de eventuais aportes de contribuições facultativas realizados no decorrer do período de diferimento, comporão os recursos garantidores do benefício correspondente, que serão calculados na data do requerimento do participante, observado o disposto nos §§ 1º a 3º, e atualizados durante o período do diferimento pela variação da cota previdencial do PLANO.

§ 9º A opção pelo benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo resgate ou portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento aplicáveis a cada instituto.

#### **Seção IV** **Da Portabilidade**

**Art. 30.** O participante, exceto o assistido, poderá exercer a portabilidade de seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que, cumulativamente:

I - tenha cessado o vínculo efetivo com o patrocinador;

II - esteja vinculado ao PLANO há, pelo menos, 6 (seis) meses ininterruptos; e

III - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento, exceto se já for beneficiário do benefício de pensão por morte.

§ 1º Os recursos portados de outro plano de benefícios de previdência complementar não se sujeitam à carência prevista no inciso II do caput.

§ 2º Será considerado direito acumulado para fins de portabilidade o somatório dos saldos da RAN e/ou da RAS, apurados na data da cessação das contribuições para o PLANO.

§ 3º Na hipótese de portabilidade após opção pelo benefício proporcional diferido e antes da concessão do benefício de aposentadoria normal ou do benefício suplementar, conforme o caso, o direito acumulado consistirá nos saldos da RAN e/ou da RAS, apurados na data do protocolo na Funpresp-Jud do termo de opção pela portabilidade.

§ 4º O direito acumulado, apurado nos termos deste artigo, será obtido com base na quantidade de cotas existentes, que serão convertidas em moeda corrente com base no valor da última cota previdencial disponível.

§ 5º Após o recebimento do termo de opção, a Funpresp-Jud elaborará o termo de portabilidade, contendo todas as informações exigidas pela legislação aplicável, e terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para encaminhá-lo à entidade que administra o plano de benefícios receptor.

§ 6º A transferência do direito acumulado dar-se-á em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do termo de portabilidade na entidade receptora, atendidas as condições previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 7º A portabilidade não caracteriza resgate, sendo vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem, sob qualquer forma, pelos participantes do PLANO.

§ 8º A opção pela portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma, e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todos os compromissos do PLANO para com o participante e seus beneficiários ou, na ausência destes, seus herdeiros legais.

§ 9º O PLANO poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 10. Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário serão mantidos em separado e alocados para formação da:

I - CRPA, que integra a RAS, se oriundos de EAPC e/ou de sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário; ou

II - CRPF, que integra a RAS, se oriundos de EFPC.

## Seção V Do Resgate

**Art. 31.** O participante, exceto o assistido, poderá optar pelo instituto do resgate, desde que, cumulativamente:

I - tenha cessado o vínculo efetivo com o patrocinador; e

II - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento, exceto se já for beneficiário do benefício de pensão por morte.

§ 1º Os recursos a serem resgatados correspondem ao somatório dos saldos das seguintes contas:

I - CPART, que integra a RAN;

II - CCV, CCF e CRPA, que integram a RAS, observado o disposto no § 2º quanto à CRPA; e

III - CPATR, que integra a RAN, em parcela resultante da aplicação do percentual sobre o seu saldo, conforme tabela a seguir:

Tempo de vínculo com o PLANO	% do saldo
menos de 3 anos	10%
a partir de 3 anos	20%
a partir de 6 anos	30%
a partir de 9 anos	40%
a partir de 12 anos	50%
a partir de 15 anos	60%
a partir de 18 anos	70%
a partir de 21 anos	80%
a partir de 24 anos	90%

§ 2º É facultado o resgate de valores portados constituídos em plano de previdência complementar administrado por EAPC ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, acumulados na respectiva CRPA.

§ 3º É vedado o resgate de valores portados constituídos em plano de previdência complementar administrado por EFPC, acumulados na respectiva CRPF.

§ 4º O participante poderá formalizar opção pela manutenção no PLANO do saldo da conta referida no § 2º e/ou no § 3º, hipótese na qual será considerado participante remido.

§ 5º O valor correspondente ao resgate, conforme descrito no § 1º, será obtido com base na quantidade de cotas existentes, que serão convertidas em moeda corrente com base no valor da última cota previdencial disponível.

§ 6º Por ocasião do pagamento do valor correspondente ao resgate, serão efetuados os descontos legais e os decorrentes de decisões judiciais.

§ 7º É facultado ao participante optar pelo recebimento do resgate em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota previdencial do PLANO verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos.

§ 8º O pagamento da parcela única ou da primeira parcela mensal será efetuado em até 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo do termo de opção pelo resgate.

§ 9º Uma vez exercido o resgate, cessará todos os compromissos do PLANO para com o participante e seus beneficiários ou, na ausência destes, seus herdeiros legais, exceto quanto às prestações vincendas, no caso de opção pelo pagamento parcelado, e/ou aos eventuais recursos oriundos de portabilidade não resgatados.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 32.** Ao assistido em gozo de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento será assegurado o pagamento do abono anual, no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O abono anual previsto no caput corresponde a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido no mês de dezembro, por mês de efetivo recebimento do benefício no respectivo ano, considerando como mês integral a fração superior a 14 (quatorze) dias.

**Art. 33.** Em caso de morte do participante, ativo ou assistido, sem que existam beneficiários, o saldo existente em sua reserva individual poderá ser pago, na devida proporção, aos seus herdeiros legais, mediante determinação judicial ou escritura pública de inventário e partilha.

**Art. 34.** Verificado erro no valor de benefício pago, a Funpresp-Jud, após notificação do interessado, fará o devido acerto, pagando ou reavendo, conforme o caso, a diferença, e podendo, na última hipótese, reter, nas prestações subseqüentes, no máximo 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício, até completar a compensação.

Parágrafo único. Fica assegurado ao assistido o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, para apresentação de contestação, que poderá ser recebida com efeito suspensivo.

**Art. 35.** O direito ao benefício e às prestações correspondentes não poderá ser transferido, cedido ou dado em garantia.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 36. As hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adotadas pelo PLANO deverão ser reanalisadas na avaliação atuarial anual, com a finalidade de aferir sua adequabilidade ao grupo de participantes, assistidos e beneficiários.

Art. 37. A Funpresp-Jud poderá, mediante licitação, contratar coberturas para os benefícios não programados, decorrentes de morte, invalidez ou sobrevivência.

Art. 38. Quaisquer alterações no presente Regulamento deverão observar o disposto no inciso I do § 4º do art. 19 da Lei nº 12.618/2012.

Art. 39. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Funpresp- Jud.

Art. 40. Este Regulamento entrará em vigor a partir da data da publicação da autorização de sua aplicação pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.



